



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.125, DE 2022

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 298/2022
OF nº 310/2022

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCaminhamento.
PUBLIQUE-SE)

S U M Á R I O

- I – Medida inicial
- II – Na Comissão Mista:
 - Emenda apresentada (1)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.125, DE 14 DE JUNHO DE 2022

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE autorizada a prorrogar, por até dois anos, trezentos e noventa e três contratos por tempo determinado de Analista Censitário para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento no inciso III do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. As prorrogações de que trata o **caput**:

I - ocorrerão independentemente da limitação prevista no inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993; e

II - observarão o disposto no inciso V do **caput** do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de junho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Brasília, 10 de Junho de 2022

Senhor Presidente da República,

1. A proposta de Medida Provisória objetiva autorizar a prorrogação, por mais dois anos contados a partir da data de vencimento, dos contratos por tempo determinado firmados com fundamento no inciso III do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e autorizados pela Portaria nº 200, de 29 de abril de 2019, do Ministério da Economia, independente da limitação contida no inciso II do parágrafo único do art. 4º da mesma Lei.

2. Caso a proposta seja aprovada haverá autorização para prorrogação, por até dois anos contados da data de vencimento, de até 393 (trezentos e noventa e três) contratos temporários do cargo de analista censitário, medida que é imprescindível para assegurar o sucesso do Censo Demográfico a ser realizado a partir de agosto de 2022.

3. O Censo Demográfico é uma pesquisa estatística que tem importância estratégica na formulação de políticas públicas, com relevância que transcende em muito seu objetivo mais evidente e popular, que é a contagem populacional. Por meio da atualização do Censo Demográfico é possível perceber a distribuição geográfica e a evolução das características dessa população, aferindo dados que são determinantes para a formulação exitosa das mais variadas políticas públicas, dentre as quais, estão incluídas desde campanhas de vacinação, distribuição dos recursos dos programas de transferência de renda e, ainda e a repartição de receitas entre os entes da Federação, notadamente, no que diz respeito ao Fundo de Participação dos Estados – FPE e Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

4. Todavia, a despeito de sua relevância para os interesses nacionais, a ocorrência de circunstâncias excepcionais nos anos de 2020 (eclosão da Pandemia da Covid-19) e 2021 (falta da previsão de recursos orçamentários), levaram o Censo Demográfico, originalmente previsto para ocorrer em meados de 2020 a ser adiado por duas oportunidades e postergado para ser iniciado em agosto de 2022.

5. Esses seguidos adiamentos geraram impactos do planejamento inicialmente traçado para a realização da pesquisa censitária, sobretudo, no que diz respeito a utilização de servidores temporários para fazer frente ao grande incremento de trabalho experimentado pelo IBGE durante tanto a fase preparativa como ao longo da execução do Censo Demográfico.

6. Dado o grande esforço de organização e mobilização exigido para realizar a pesquisa censitária em um país de dimensões continentais como o Brasil, as primeiras turmas de servidores ingressaram nos quadros do IBGE ainda no ano de 2019, notadamente, pela necessidade de treinamento e ambientação. Como, segundo a redação vigente da Lei nº 8.745, de 1993 (combinação dos arts. 2º, inciso III, e 4º, parágrafo único do citado diploma legal), o prazo de vigência do contrato de trabalho do pessoal contratado pelo IBGE por tempo determinado não

poderá exceder, já incluídas todas as prorrogações possíveis, o prazo máximo de 3 (três) anos, isso significa dizer que a partir de outubro de 2022, exatamente no curso da fase de coleta de informações do Censo Demográfico, o IBGE perderá contingente relevante de servidores temporários em razão da impossibilidade legal de prorrogação do vínculo desses.

7. Assim, tal situação acabou por ocasionar um de risco de “apagão” da pesquisa censitária, sendo ela especialmente dramática em relação aos servidores temporários ocupantes do cargo de analista censitário, pois como esses colaboradores foram os primeiros a ingressar no IBGE, ainda em 2019, o prazo de vigência de 240 (duzentos e quarenta) desses servidores expirará entre setembro e novembro de 2022, período em que, como já destacado, as atividades principais da operação de censitária estarão no ápice do desenvolvimento.

8. Ocorre que esse processo gradativo de perda de força de trabalho avançará ao longo dos anos de 2023 e 2024, período quem ainda estarão em curso atividades censitárias, na medida em que essas se estendem para além da fase de coleta e processamentos dos dados coletados.

9. Explicitada a relevância da extensão do prazo máximo do vínculo desses servidores temporários, é preciso caracterizar a urgência dessa proposta de alteração legislativa.

10. O requisito de urgência também está atendido na medida em que a pesquisa censitária está programada para ocorrer a partir de 1º de agosto de 2022. Deve ser destacado nesse sentido que, além do tempo insuficiente para a realização de novo processo seletivo e treinamento adequado de eventuais novos servidores temporários, a força de trabalho do IBGE está toda concentrada nas atividades preparativas para o Censo Demográfico e na adequação de sua estrutura para, de forma inédita, em paralelo à pesquisa censitária, manter a pesquisa PNAD- Contínua.

11. No ano de 2022, de forma excepcional, pela primeira vez na história do IBGE, a Pesquisa Nacional de Amostra a Domicílio - PNAD Contínua, - a mais importante e conhecida das pesquisas contínuas -, terá sua periodicidade de realização mantida, mesmo com o Censo Demográfico em curso, o que será um feito inédito.

12. Tradicionalmente, dado o grande esforço de mobilização exigido pela pesquisa censitária, no ano de realização do Censo Demográfico, a antiga PNAD, que tinha periodicidade anual, não era realizada. Contudo, a partir de janeiro do ano de 2012 foi implantada a PNAD Contínua, com coleta mensal, produzindo informações conjunturais sobre mercado de trabalho. Será a primeira vez que o IBGE realizará um Censo Demográfico simultaneamente com outra pesquisa domiciliar de âmbito nacional.

13. As informações produzidas com base na PNAD Contínua são fundamentais para a definição da Política Macroeconômica do Governo, ressaltando a importância de mantê-la de forma contínua, evitando descontinuidades nas séries dos indicadores conjunturais. Além disso, as informações fornecidas pela pesquisa ajudam a entender como a economia está se comportando no curto, médio e longo prazo.

14. Com o objetivo de evitar os prejuízos estatísticos advindos de uma eventual interrupção da série histórica, foi considerado necessário enfrentar o desafio operacional de em 2022 realizar o Censo Demográfico em paralelo à PNAD Contínua.

15. Por conta desses motivos, além de todo o investimento já dispendido com o treinamento e manutenção do vínculo dos analistas censitários desde de 2019, os quais, inclusive, encontram-se no ápice de sua produtividade, dadas as circunstâncias desafiadoras enfrentadas no ano de 2022, não teria o IBGE recursos, sejam materiais e/ou humanos, suficientes para ainda absorver o esforço adicional que seria demandado caso fosse levada a cabo uma troca em grande escala de servidores temporários ocupantes do cargo de analista censitário.

16. Nesse contexto, a alteração legislativa ora pleiteada, além de tratar de matéria de grande relevância e alinhada aos princípios de economicidade e eficiência na administração pública, é urgente, e, portanto, não se amolda a seguir o procedimento legislativo, mesmo em regime de urgência. Afinal, tal medida apenas alcançará seus objetivos de evitar severos riscos operacionais à pesquisa censitária caso seja levada a cabo em tempo adequado.

17. Estas são, Senhor Presidente, as razões que motivaram a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

MENSAGEM N° 298

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.125, de 14 de junho de 2022, que “Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”.

Brasília, 14 de junho de 2022.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003*) (*Vide art. 173 da Lei nº 11.784, de 22/9/2008*)

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do *caput* do art. 2º desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008*)

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas *d* e *f* do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011*)

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas *b*, *e* e *m* do inciso VI do art. 2º; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010*)

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas “*h*” e “*l*” do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do *caput* do art. 2º desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida da Lei nº 12.871, de 22/10/2013*)

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas *a*, *g*, *i*, *j* e *n* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei. (*Inciso com redação pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019*)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003*)

I - no caso do inciso IV, das alíneas *b*, *d* e *f* do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014*)

II - no caso do inciso III e da alínea *e* do inciso VI do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com redação dada pela Medida provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014*)

III - nos casos do inciso V, das alíneas *a*, *h*, *l*, *m* e *n* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; (*Inciso com redação pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019*)

IV - no caso das alíneas *g*, *i* e *j* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008*)

V - no caso dos incisos VII e XI do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida da Lei nº 12.871, de 22/10/2013*)

VI - nos casos dos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010*)

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*)

Art. 5º-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados. (*Artigo acrescido dada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003*)

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 73. São proibidas aos agentes público, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: [\(Vide art. 4º da Lei nº 14.356, de 31/5/2022\)](#)

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.356, de 31/5/2022\) \(Vide art. 4º da Lei nº 14.356, de 31/5/2022\)](#)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c , aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitando-se às disposições daquele diploma legal, em especial às coligações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do *caput* deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.356, de 31/5/2022*)

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

.....

.....

Ofício nº 290(CN)

Brasília, em 15 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.125, de 2022, que “Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”.

À Medida foi oferecida 1 (uma) emenda, a qual pode ser acessada no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias-/mpv/153648>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1125, DE 2022

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

EMENDA Nº -

(À Medida Provisória nº 1.125, de 2022)

Aditiva

Art. 1º Acrescente-se, com redação abaixo sugerida, como artigo 2º da Medida Provisória nº 1.125, de 2022 e renumere o art. 2º, como artigo 3º:

“Art. 2º Finda a prorrogação de trata essa lei, o Poder Executivo Federal deverá suprir a necessidade de pessoal para os fins de trata o art. 1º por concurso público, vedada a contratação temporária.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei nº 5.878, de 11 de maio de 1973, especialmente nos arts. 1º a 3º, delinea as finalidades, objetivos, competências, enfim todo o perfil e propósito da criação da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que inclusive têm caráter de essencialidade segundo os preceitos dos arts. 21, XV, 101, § 2º, “b” e 107, inciso II da Constituição Federal de 1988, do que desencadeia a necessidade de sua execução contínua.

Sob tal premissa, a se considerar as justificativas apresentadas para a edição da Medida Provisória nº 1.125, de 2022, nos termos da Exposição de Motivos EMI nº 00180/2022 ME, depreende-se que as demandas pelos serviços de que trata a Medida Provisória a título de necessidade temporária de excepcional interesse público, apresenta-se, em substância, como demanda para atividades essenciais do IBGE de

modo que, as prorrogações que extrapolam os critérios ordinários estabelecidos na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 podem ser circunstancialmente recomendáveis, no entanto, não devem ser fomentados.

Não se pode olvidar que a inexecução dos censos demográficos pelo IBGE antecede o advento da pandemia Covid-10. Tratou-se, mais até que uma omissão, de uma recusa do Governo federal, a partir da gestão de 2019, às competências que lhe são impostas nos termos do art. 21, XV da CF/1988 e dos deveres legislativos indicados, em especial, no art. 3º da Lei nº 5.878/1973.

A contingencia da pandemia da Covid-19 veio a agravar o estado de caos pela defasagem na geração de dados fundamentais ao conhecimento do país, estruturação, avaliação, propositura e implementação de políticas públicas, pela ausência de atuação do Governo federal em promover os censos demográficos.

E essas posturas - a um só tempo – de omissão e recusa, somente vêm a ser superadas pela incisiva atuação de órgãos de controle externo a compelir o Poder Executivo a fazer o que a Constituição e a Lei já lhes impunha. Nesse sentido, destaca-se as atuações do Tribunal de Contas da União no âmbito do processo TC 015.710/2019-0 e do Supremo Tribunal Federal, na Ação Cível Originária – ACO 3508.

Colhe-se notícias de contratação temporária de pessoas pelo IBGE, no ano de 2021, em contingente considerável à execução das ações para o Censo Demográfico¹:

“Para o Censo 2021, foram previstas cerca de 230 mil pessoas contratadas temporariamente para os trabalhos de coleta de dados, supervisão, apoio técnico-administrativo e apuração dos resultados. Serão abrangidas suas 26 unidades estaduais e uma no Distrito Federal,

¹ Fonte: <https://www.grifon.com.br/noticias/tcu-verifica-que-e-tecnica-a-reducao-de-questionarios-para-o-censo-2021-144924>

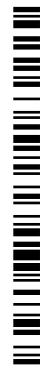
560 agências do IBGE, 6.100 postos de coleta municipais e 1.450 coordenações regionais”.

É de se indagar, para que foram contratos trabalhadores temporários em 2021, o que fizeram esses trabalhadores? Que tipo de governança, sob o aspecto do planejamento estratégico, avaliação de riscos e despesas realiza o Ministério da Economia diante de tão relevante demanda do serviço de levantamento de dados estatísticos para o país, a ponto de ensejar postergações extraordinárias em contratações temporárias, não recomendáveis na esfera da gestão pública., uma vez que o escopo consiste no próprio sentido de existência de uma instituição estatística?

A prorrogação autorizada pela Medida Provisória em questão, constitui a “prorrogação da prorrogação”, de modo que, como reconhece a Exposição de Motivos, já extrapola os prazos máximos autorizados pela Lei nº 8.475/1993. É necessário que o sistema jurídico obstaculize a transmudação do excepcional em ordinário.

O princípio da eficiência estatal tem por premissa uma estruturação material e humana que viabilize o planejamento e suficiência na atuação da administração pública. Portanto, ainda que se possa acatar – a bem de não agravar riscos – a prorrogação emergencial, não se pode perder de vista a essencial natureza dos serviços em questão. Eles são inerentes às atribuições do IBGE. Essencial, portanto que a União os promova, segundo o art. 21, inciso XV da CF/88, de modo que devem estar afetos a cargos ou empregos públicos e ser executados por servidores públicos investidos mediante concurso público.

Os itens 3 e 13 da Exposição de Motivos nº 00180/2022 são um reconhecimento do Poder Executivo de que as atividades censitárias são inerentes ao IBGE e contínuas como demanda nacional. As sucessivas prorrogações - que implicarão o exercício de função pública por vias temporárias por cerca de 5 anos – reforçam o caráter dessas atividades como serviço público essencial.



SF/22676.71376-73

Cabe considerar que as restrições fiscais impostas pela Emenda Constitucional nº 106 em razão do estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional cessaram em 31 de dezembro de 2020. Inescusável que houve e há tempo hábil para que as respectivas Pastas Ministeriais, em articulação com o Ministério da Economia, ordenem suas atividades para planejar e definir ações e cronograma para realização de concurso público para suprir a demanda de pessoal indicada na Exposição de Motivos.

Os serviços ali indicados não se mostram excepcionais, mas essenciais à atuação rotineira e com devida eficiência, de modo que, a presente emenda objetiva impulsionar o planejamento e ação dos gestores públicos do Ministério da Economia para que, nas datas finais das prorrogações, o IBGE esteja dotado de pessoal qualificado à assunção do serviço, devidamente investidos em cargo/emprego público.

Necessário, então, que, para além de assegurar a demanda premente, suplantando, excepcionalmente, os prazos da Lei nº 8.745/1993, a contratação de pessoal se faça por meio de concurso público por imperativo do art. 37, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Se a Lei nº 8.745, de 1993 estabeleceu limites máximos de prorrogações de contratos por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público é porque se tem que, passados os prazos máximos nela consignados (que, inclusive, já contempla prorrogações), já não mais subiste demanda temporária e interesse público excepcional – requisitos essenciais para esse modelo de contratação de pessoas por prazo determinado – impondo-se a realização de concurso público, que é o meio adequado à seleção e admissão de pessoas para a execução de atividades fins da administração pública, nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal.

A proposta objetiva, portanto, evitar que excepcionalidade se torne regra, subvertendo o mecanismo constitucional para exercício de funções públicas essenciais.

SF/22676.71376-73

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2022.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

SF/22676.71376-73